

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2024

Apensado: PL nº 3.293/2024

Institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar".

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado RICARDO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.156, de 2024, de autoria do Deputado Raimundo Santos, apresentado em 3/6/2024, que institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar".

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário (arts. 24, inciso II, e 151, III, do RICD).

A proposição foi recebida nesta Comissão de Trabalho (CTRAB) em 3/7/2024 e teve como apensado, em 6/9/2024, o Projeto de Lei nº 3.293, de 2024, que institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para Mulher Vítima de Estupro".

O Deputado Duarte Jr. foi designado Relator em 30/10/2024 e o prazo para apresentação de emendas, nesta Comissão, encerrou-se em 18/11/2024. Não houve apresentação de emendas.

Por ocasião da instalação da Comissão de Trabalho em 19/3/2025, registrou-se que o então Relator não mais integrava a Comissão de Trabalho, uma vez que o seu mandato encerrou-se em 31/1/2025. A proposição foi devolvida sem manifestação em 25/3/2025.



* C D 2 5 7 9 8 1 9 2 9 0 0 *

Este Deputado foi designado Relator da matéria em 8/10/2025 e o projeto, atualmente, aguarda o parecer deste Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este colegiado a análise da proposição quanto ao mérito atinente aos impactos no âmbito do Direito do Trabalho (art. 32, inciso XVIII, alíneas *a*, *d* e *e*, do RICD).

O Projeto de Lei nº 2.156, de 2024, de autoria do nobre Deputado Raimundo Santos, institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar". A proposta visa implementar o referido programa por meio de parcerias com entes públicos e privados, definindo como beneficiárias as mulheres protegidas pela Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em tramitação conjunta, por apensação, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.293, de 2024, de mesma autoria, que "Institui o 'Programa Nacional de Emprego e Apoio para Mulher Vítima de Estupro'". A proposição, de objeto muito similar, também se baseia na formação de parcerias, mas acrescenta um dispositivo de mérito que estabelece a garantia de sigilo absoluto sobre as informações particulares das beneficiárias.

As iniciativas são louváveis, necessárias e de relevância ímpar. Ambas as proposições, cujos temas são correlatos, são de alta relevância para as relações de trabalho e proteção social da mulher.

O nobre Deputado Raimundo Santos demonstra profunda sensibilidade ao identificar um dos principais entraves para o rompimento do ciclo de violência contra a mulher: a dependência financeira. Ao focar na empregabilidade, os projetos oferecem às vítimas a possibilidade de reconquistar sua autonomia, autoestima e dignidade.

Do ponto de vista constitucional, as propostas tornam concretos os fundamentos da República, como a dignidade da pessoa humana



e os valores sociais do trabalho, além de fortalecer a proteção ao mercado de trabalho da mulher.

A análise conjunta dos projetos revela que eles são não apenas similares, mas complementares. O Projeto de Lei nº 2.156, de 2024 foca nas vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar, conforme definido pela Lei Maria da Penha. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.293, de 2024, foca nas vítimas do crime de estupro, cuja ocorrência extrapola o âmbito doméstico e as relações familiares.

Dessa forma, a melhor técnica legislativa recomenda a fusão de ambas as propostas em um único texto, por meio do Substitutivo ora apresentado. Esta medida permite unificar os esforços em um só programa, mais robusto e abrangente, que acolha tanto as vítimas de violência doméstica quanto as de violência sexual ocorrida em outras circunstâncias.

Além disso, a garantia de sigilo dos dados destina-se a proteger a intimidade, a privacidade e a segurança pessoal das mulheres, sendo uma condição importante para prevenir a revitimização. O Substitutivo também trata da proteção dos dados das beneficiárias, alinhando a proposição à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ao classificar tais informações como "dados pessoais sensíveis".

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.156, de 2024, e do Projeto de Lei nº 3.293, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2025-19036



* C D 2 2 5 7 5 9 8 1 9 2 9 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2024

APENSADO: PL Nº 3.293, de 2024

Institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica, Familiar ou Sexual".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica, Familiar ou Sexual", a ser fomentado por meio de parcerias entre o Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, e o setor privado.

Parágrafo único. O programa observará a vocação profissional das beneficiárias e buscará padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Art. 2º São beneficiárias do programa:

I – as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e

II – as mulheres vítimas do crime de estupro, tipificado no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), independentemente de o crime ter ocorrido no âmbito das relações domésticas ou familiares.

Art. 3º Os dados das mulheres beneficiárias do programa constituem dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e deverão ser mantidos sob sigilo, com o objetivo de proteção de sua intimidade, privacidade

Apresentação: 19/11/2025 10:53:55:950 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2156/2024

PRL n.1



e segurança pessoal, sem prejuízo da transparência na alocação de recursos públicos.

Art. 4º Órgão competente do Poder Executivo fará a implantação, regulamentação, coordenação e acompanhamento do programa objeto desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2025-19036

Apresentação: 19/11/2025 10:53:55 950 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2156/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 5 9 8 1 9 2 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257598192900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia